

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.682, DE 2016

Reconhece os modos de produção dos instrumentos musicais de samba e as práticas a eles associados como manifestações da cultura nacional.

Autores: Deputados CHICO D'ANGELO E MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.682, de 2016, de autoria dos ilustres Deputados Chico D'Angelo e Maria Do Rosário, propõe reconhecer os modos de produção dos instrumentos musicais de samba e as práticas a eles associados como manifestações da cultura nacional.

A proposta foi distribuída às Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

O trâmite da proposição em pauta está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Nesta Comissão de Cultura, onde não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar a proposta sob a ótica do mérito cultural.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XI, alínea a, do Regimento Interno, opinar sobre “desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico”.

A matéria que estamos examinando tem indiscutível mérito, por reconhecer merecidamente o valor cultural dos modos de produção dos instrumentos musicais de samba e as práticas e tradições culturais a eles associados no País.

No que tange ao devido processo legislativo, todavia, mormente no que tange às repartições constitucionais de competência, há impedimentos para aprovação da proposição nos seus estritos termos, o que nos leva a propor emendas de relator ao projeto.

É que os arts. 2º e 3º e a justificativa do projeto em tela evidenciam uma preocupação que se insere em um contexto mais amplo que apenas o de reconhecimento de uma manifestação cultural como tal.

O art. 2º impõe que os instrumentos musicais referidos no parágrafo único do art.1º somente deverão assim ser denominados quando seguirem as práticas e tradições culturais a eles associados em seus respectivos modos de produção.

Já a justificativa ressalta que, nos últimos anos, a produção de instrumentos musicais tem sido levada para países como a China, onde perdem as características artesanais e semi-artesanais que detêm no Brasil, fazendo com que as práticas de produção dos instrumentos musicais de samba que se desenvolveram no país corram o risco de serem eliminadas em nome de um barateamento que, muitas vezes, significa também a perda de qualidade final dos instrumentos.

Tal discussão é extremamente relevante, porém o cerne dela já possui certos mecanismos de avaliação e de proteção pelo poder público,

relacionados ao sistema de indicações geográficas (IG) e à Lei de Propriedade Industrial.

O sistema de indicações geográficas (IG) busca a valorização de produtos ou serviços que tenham uma origem geográfica específica. Seu registro reconhece reputação, qualidades e características que estão vinculadas ao local. **Como resultado, elas comunicam ao mundo que certa região se especializou e tem capacidade de produzir um artigo diferenciado e de excelência, como seriam, como defende o PL, os instrumentos musicais de samba produzidos no Brasil.**

As IGs promovem não apenas os produtos, mas também sua herança histórico-cultural. Tal herança abrange vários aspectos relevantes como área de produção definida, tipicidade, autenticidade com que os produtos são desenvolvidos e a disciplina quanto ao método de produção, garantindo determinado padrão de qualidade.

A primeira indicação geográfica de que se tem notícia foi introduzida em Portugal pelo Primeiro-Ministro do Reino, Marquês de Pombal, por meio de um decreto que registrou legalmente o nome “Porto” para vinhos, criando, assim, a primeira denominação de origem protegida do mundo. **Desde então, inúmeros países passaram a adotar as IGs como elemento de valorização de seus produtos e serviços.**

No início, os sinais distintivos não eram exatamente protegidos; conseqüentemente, o número de falsificações era muito grande. Em virtude disso, surgiram os registros nacionais e foram firmados tratados internacionais sobre o tema.

No âmbito jurídico-legal internacional, temos em vigor vários tratados que regulamentam as IGs. Dentre esses podemos citar:

- a) Convenção da União de Paris (CUP);
- b) Acordo de Madri;
- c) Acordo de Lisboa; e
- d) Acordo TRIPS.

A Convenção da União de Paris, assinada em 1883, foi ratificada pelo Brasil em 1884. Esse ato internacional passou por inúmeras revisões, algumas das quais também foram ratificadas pelo Brasil. A IG não figura, nesse acordo, como uma espécie claramente definida e protegida. No texto da Convenção, menciona-se somente “a proibição de toda a falsa indicação de procedência, ainda que, indiretamente, que for utilizada como intenção de fraudar”.

Em 1891 foi firmado o Acordo de Madri, que teve seu texto inicial quase totalmente modificado por sucessivas reformas. O Brasil, em 1896, aderiu a esse tratado e o internalizou por meio do Decreto nº 2.390. Esse acordo se caracteriza pelo combate às falsas IGs e também às enganosas, que são aquelas que apesar de não informarem uma falsa origem, induzem o consumidor ao erro.

Os países signatários desse acordo, principalmente, os europeus, insatisfeitos com a definição de indicações de procedência falsas ou enganosas, consideraram a proteção para indicações geográficas inadequadas e negociaram um novo tratado. Em 31 de outubro de 1958 foi firmado o Acordo de Lisboa, primeiro acordo internacional responsável pela definição de denominação de origem (DO).

Mais recentemente, em 1994, foi firmado o Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS), parte integrante do General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), documento base para a constituição da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Atualmente, o TRIPS possui importante representatividade mundial sendo considerado um marco legislativo internacional em se tratando de propriedade intelectual.

No contexto da OMC, o TRIPS acabou influenciando e alterando a legislação de muitos países, inclusive a brasileira. O TRIPS aborda diversas questões que vão desde o direito do autor, marcas, indicações geográficas, desenho industrial e patentes. A finalidade do acordo é assegurar e estabelecer uma proteção mínima, que deve ser respeitada por todos os países signatários da OMC, dentre esses o Brasil.

No que se refere à indicação geográfica o TRIPS estabelece o seguinte:

“ARTIGO 22

Proteção das Indicações Geográficas

1. Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

2. Com relação às indicações geográficas, os Membros estabelecerão os meios legais para que as partes interessadas possam impedir:

a) a utilização de qualquer meio que, na designação ou apresentação do produto, indique ou sugira que o produto em questão provém de uma área geográfica distinta do verdadeiro lugar de origem, de uma maneira que conduza o público a erro quanto à origem geográfica do produto;

b) qualquer uso que constitua um ato de concorrência desleal, no sentido do disposto no artigo 10bis da Convenção de Paris(1967).

3. Um Membro recusará ou invalidará, ex officio, se sua legislação assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada o registro de uma marca que contenha ou consista em indicação geográfica relativa a bens não originários do território indicado, se o uso da indicação na marca para esses bens for de natureza a induzir o público a erro quanto ao verdadeiro lugar de origem.

4. As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 serão aplicadas a uma indicação geográfica que, embora literalmente verdadeira no que se refere ao território, região ou localidade da qual o produto se origina, dê ao público a falsa ideia de que esses bens se originam em outro território.”

No Brasil, a Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279, de 1996, substituiu o antigo Código da Propriedade Industrial, Lei nº 5.772, de

1971, harmonizando a legislação brasileira às obrigações internacionais pactuadas no TRIPS, no que se refere à proteção de patentes, desenhos industriais, marcas e indicações geográficas.

Além disso, a Lei da Propriedade Industrial criou a “indicação de procedência”, a “denominação de origem” e **delegou ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) a responsabilidade por estabelecer as condições para a concessão de registro de indicações de origem:**

“TÍTULO IV

DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de **país**, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de **país**, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, **incluídos fatores** naturais e **humanos**.

Art. 179. A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.

Art. 180. Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.

Art. 181. O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.

Art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

Parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.”

Atualmente, as condições para registro das indicações geográficas estão estabelecidas na Instrução Normativa INPI no 25, de 2013. Essa instrução especifica as informações que devem constar do dossiê a ser entregue à análise do INPI para a concessão de indicação de procedência ou denominação de origem.

O apoio às Indicações Geográficas brasileiras é também parte da estratégia de atuação do Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). Essa instituição possui parceria com o INPI para incentivar, desenvolver e fortalecer a propriedade industrial no País, visando a consolidar sua importância como estratégia de agregação de valor ao produto e de suporte à competitividade dos pequenos negócios brasileiros. Dentre as ações realizadas pelo Sebrae destaca-se o financiamento de projetos, o fornecimento de apoio técnico e a elaboração de cartilhas e publicações tais como o “Catálogo das Indicações Geográficas Brasileiras”.

Essas iniciativas contribuíram para o expressivo crescimento do número de indicações geográficas registradas nos últimos anos. Até 2008, havia apenas quatro registros de indicação geográfica no Brasil. Em 2009, esse número cresceu para seis, em 2011, para 14, e, até março de 2015, o INPI já havia registrado 42 indicações geográficas para produtos e serviços brasileiros, sendo 34 indicações de procedência e oito denominações de origem. Além dessas, oito denominações de origem estrangeiras já foram reconhecidas pelo INPI. Há ainda outros 29 processos de reconhecimento de indicações geográficas em análise, o que confirma a tendência de crescimento dessas certificações.

Percebe-se que as indicações geográficas constituem um ativo de propriedade industrial e uma importante ferramenta na proteção e na promoção de áreas geográficas vinculadas a produtos e serviços específicos. O registro das IGs proporciona melhoria da qualidade de produtos e serviços e viabiliza o acesso a nichos de mercado. Possibilita ainda aos pequenos negócios estabelecer um diferencial frente aos concorrentes, estimula o desenvolvimento da governança local, o aprimoramento dos processos produtivos e o incremento do turismo e das atividades culturais da região. Favorecem, portanto, o desenvolvimento das áreas geográficas demarcadas e a valorização das pessoas que ali vivem e produzem.

Assim, **verifica-se que a concessão de registro de indicações geográficas é realizada em conformidade com os tratados internacionais firmados pelo Brasil (TRIPS/GATT) e com a Lei de Propriedade Industrial, sendo as condições para registro das indicações geográficas estabelecidas pela IN no 25, de 2013, do INPI.** Além disso, o Sebrae possui programas específicos de estímulo e apoio aos registros de IGs, que contribuíram para o substancial aumento no número de certificações concedidas nos últimos anos.

Portanto, consideramos meritório que sejam reconhecidos os modos de produção dos instrumentos musicais de samba e as práticas a eles associados como manifestações da cultura nacional, porém, sugerimos emendas de relator ao projeto, realizando um pequeno ajuste de redação no Parágrafo único do art. 1º, substituindo o termo “protegidos” por “reconhecidos”, bem como suprimindo os arts. 2º e 3º, uma vez que a legislação já em vigor oferece as condições necessárias para a normatização e o fomento das indicações geográficas no País e do País, em conformidade com os tratados internacionais firmados pelo Brasil (TRIPS/GATT) e com a Lei de Propriedade Industrial, sendo as condições para registro das indicações geográficas estabelecidas pela IN no 25, de 2013, do INPI.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.682, de 2016, com as emendas de Relator anexas, no âmbito desta Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

2017-7305

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.682, DE 2016

Reconhece os modos de produção dos instrumentos musicais de samba e as práticas a eles associados como manifestações da cultura nacional.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.682, de 2016, a seguinte redação:

" Art. 1º

Parágrafo único. Os instrumentos musicais reconhecidos por esta lei são:

- I – Pandeiro;*
- II – Tan-tan;*
- III – Cuíca;*
- IV – Surdo;*
- V – Tamborim;*
- VI – Rebolo;*
- VII – Frigideira;*
- VIII – Timbas;*
- IX – Repique de mão".*

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RUBENS OTONI

Relator

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.682, DE 2016

Reconhece os modos de produção dos instrumentos musicais de samba e as práticas a eles associados como manifestações da cultura nacional.

EMENDA Nº 2

Suprimam-se do Projeto de Lei nº 6.682, de 2016, os arts. 2º e 3º, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RUBENS OTONI